



CONGRESSO NACIONAL

MPV 579

00236

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/09/2012	Proposição MPV 579/2012			
Autor DEPUTADO EDUARDO GOMES	nº do prontuário			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do *caput*, e dos parágrafos 1º e 4º (redação original), do art. 15 da Medida Provisória 579/2012, suprime o parágrafo 2º, renumerando-se os demais, passando a vigorar na forma seguinte:

Art. 15. A indenização de que trata esta Medida Provisória deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados pelo poder concedente, e a tarifa ou receita de que trata esta Medida Provisória será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

§ 1º. O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis e ainda não amortizados ou não depreciados e que serão motivo de indenização, utilizarão como base a metodologia de valor novo de reposição, considerando os investimentos efetuados a título de reforços e melhorias, conforme critérios vigentes estabelecidos em regulamento da Aneel.

§ 2º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 3º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, a remuneração por novos investimentos em reforços e melhorias adicionados à concessão, com base no custo médio de capital, os custos socioambientais, os custos diretos e indiretos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 4º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 5º As informações de que trata o parágrafo anterior, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 6º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 5º e § 6º.

JUSTIFICATIVA:

A mudança do *caput* confere tratamento adequado aos eventos econômicos e financeiros ocorridos anteriormente e posteriormente à prorrogação da Concessão.

O parágrafo 1º objetiva dar tratamento adequado aos eventos econômicos e financeiros ocorridos anteriormente à prorrogação da Concessão.

Quanto à supressão do parágrafo 2º (redação original), questiona-se a legalidade frente ao descumprimento do princípio da isonomia entre os agentes e ferimento à lei das concessões de serviços públicos, traduzida no contrato vigente, onde há previsão de indenização do valor ainda não amortizado ou depreciado. O valor da indenização deve ser devidamente apurado na forma do contrato e da normatização em vigor.

Quanto ao parágrafo 3º proposto, harmoniza-se com os parágrafos 2º e 3º do artigo 9º da Lei 8987/95.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012.

X

